



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, DE 2013

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o princípio da não concentração regional para a aprovação dos projetos apreciados pelo Ministério da Cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

.....
§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração regional, por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.”

§ 9º Para aplicação do princípio da não concentração regional, os recursos destinados por esta lei serão aplicados nos projetos que serão classificados por região do País e na mesma proporção da população de cada região apurada no censo demográfico imediatamente anterior à apresentação dos projetos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como Lei Federal de Incentivo à Cultura e por Lei Rouanet, institui políticas públicas para a cultura nacional, viabilizando o seu fomento.

O art. 1º da Lei trata das diretrizes do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Entre elas está promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais (art. 1º, inciso II).

Depreende-se, então, que os recursos para apoio à cultura deveriam ser bem distribuídos entre Estados e regiões do País. Mas não é o que ocorre.

Segundo dados do Ministério da Cultura, o Sudeste ficou com 75% dos recursos em 2012. Em seguida, a região Sul ficou com 12,9% dos recursos. As duas regiões mais desenvolvidas do País se apropriaram, então, de quase 88% dos recursos destinados ao fomento à cultura no âmbito da Lei Rouanet. Já as regiões menos desenvolvidas ficaram com percentuais bem menores dos recursos, a saber: Nordeste, com 6,7%; Centro-Oeste, com 4,4%; e Norte, com 0,9%, apenas 12% do total.

Há, então, uma clara concentração regional dos recursos, contrariando o próprio espírito da Lei, que, como mencionado, tem como uma de suas diretrizes o fomento à produção cultural local.

A maior parte dos recursos disponíveis é captada por meio do art. 18 da Lei Rouanet, que estabelece, *in verbis*:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

.....

Os recursos previstos no art. 18 são, portanto, oriundos do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas ou jurídicas aplicados em atividades culturais. Segundo a publicação “Informações Gerenciais” do Ministério da Cultura, os recursos alcançaram mais de R\$ 1,13 bilhão em 2012, o equivalente a mais de 90% dos recursos captados no âmbito do Capítulo IV da Lei Rouanet, “Do Incentivo a Projetos Culturais”.

O art. 18 estabelece que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º da Lei, entre os quais está, como já mencionado, “estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais”.

A preocupação com a regionalização está presente em outros pontos da Lei Rouanet, como na parte que trata do Fundo Nacional de Cultura. O art. 4º, inciso I, por exemplo, estabelece que o objetivo do Fundo Nacional de Cultura (FNC) é captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e de estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos.

Apesar de a regionalização ser uma diretriz importante, ela não vem ocorrendo, como mostra a excessiva concentração da aplicação dos recursos na porção meridional do País.

O intuito deste Projeto de Lei é incluir a regionalização dos recursos entre os princípios a serem observados pelo Ministério da Cultura quando da análise dos projetos, de modo que a equidade regional seja uma realidade e não apenas um objetivo.

Para isso, proponho a alteração da redação do art. 19 da Lei Rouanet. Ali está estabelecido que os projetos culturais sejam apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronac.

Os parágrafos do art. 19 estabelecem as diretrizes que o Ministério deverá seguir ao apreciar os projetos. Entre elas está a não concentração dos recursos por segmento e por beneficiário – estabelecida no § 8º –, a ser aferida levando-se em consideração os seguintes critérios: o montante de recursos, a quantidade de projetos, a capacidade executiva e a disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Portanto, minha sugestão é que, durante a análise dos projetos, o Ministério também tenha que considerar o princípio da não concentração regional dos recursos, considerando-se os critérios já estabelecidos no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991. Creio que essa alteração promoverá a distribuição equitativa dos recursos entre as regiões brasileiras, razão pela qual sugiro a mudança da redação desse dispositivo.

Por todas essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....
Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

.....
§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. ([Incluído pela Lei nº 9.874, 1999](#))

.....
Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/06/2013.